



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1200009 - RJ (2010/0118396-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ADYR LOMELINO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADOS** : JOSEMAR LEAL SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA  
UNIÃO  
**AGRAVADO** : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA  
MARINHA  
**PROCURADORES** : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)  
JOÃO RICARDO ALVES DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CURADORIA ESPECIAL DO RÉU REVEL PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, EM CUJA REALIZAÇÃO NÃO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DA NULIDADE, À MÍNGUA DE PROVAS DO QUANTO ALEGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 247 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DESPROPOSITADA. QUESTÃO JURÍDICA RESIDUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não acolheu nem rejeitou a tese de nulidade processual, não sendo possível o reconhecimento da ofensa ao art. 247 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que tal providência não prescindiria da prévia comprovação de que houve a citação por edital sem a observância das prescrições legais – conclusão que não pode ser extraída da decisão estadual.

2. Incabível a análise da questão jurídica residual, pois não foi objeto de debate pela Corte local, ficando obstado o conhecimento do recurso especial nesse ponto pela ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1200009 - RJ (2010/0118396-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : ADYR LOMELINO DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADOS** : JOSEMAR LEAL SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA  
UNIÃO  
**AGRAVADO** : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA  
MARINHA  
**PROCURADORES** : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)  
JOÃO RICARDO ALVES DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CURADORIA ESPECIAL DO RÉU REVEL PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, EM CUJA REALIZAÇÃO NÃO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA NULIDADE, À MÍNGUA DE PROVAS DO QUANTO ALEGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 247 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DESPROPOSITADA. QUESTÃO JURÍDICA RESIDUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não acolheu nem rejeitou a tese de nulidade processual, não sendo possível o reconhecimento da ofensa ao art. 247 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que tal providência não prescindiria da prévia comprovação de que houve a citação por edital sem a observância das prescrições legais – conclusão que não pode ser extraída da decisão estadual.

2. Incabível a análise da questão jurídica residual, pois não foi objeto de debate pela Corte local, ficando obstado o conhecimento do recurso especial nesse ponto pela ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por Adyr Lomelino de Albuquerque contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 234):

EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CURADORIA ESPECIAL DO RÉU REVEL PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, EM CUJA REALIZAÇÃO NÃO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS PRESCRIÇÕES LEGAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA NULIDADE. À MÍNGUA DE PROVAS DO QUANTO ALEGADO. VIOLAÇÃO

DO ART. 247 DO CPC. ALEGAÇÃO DESPROPOSITADA. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL.

Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões, a parte alega que, ao contrário do que constou na decisão agravada, o Tribunal de origem teria se manifestado sobre a questão relativa à nulidade da citação por edital, não havendo falar em manifesta improcedência do recurso.

Sustenta, ainda, a necessidade de análise da matéria referente à execução extrajudicial, a qual teria sido aventada no apelo especial.

Impugnação às fls. 250-255 (e-STJ).

É o relatório.

### VOTO

Preliminarmente, cabe pontuar que "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

No mais, constata-se que a Corte local entendeu pela impossibilidade de exame da tese de nulidade da citação por edital, considerando que as alegações da parte estariam desacompanhadas de eventuais provas que as corroborasse.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do aresto vergastado que tratou sobre o tema (e-STJ, fls. 134-135):

O vício, em tese, da citação, é matéria de ordem pública, que, *ipso facto*, merece conhecimento, a despeito da intempestividade dos embargos, conforme tem sido o entendimento dessa 8ª Turma Especializada, em casos semelhantes (...).

Com efeito, a demanda veicula a seguinte causa de pedir, no que tange à suposta nulidade da citação por edital (fls. 03/04):

(...)

Ocorre que inexistem nos autos o mínimo lastro documental que possibilite o cotejo da realidade processual com as alegações expostas na demanda e renovadas no presente apelo. Os documentos trazidos pela parte interessada resumem-se a uma cópia da própria demanda de embargos (fls. 26/49), procuração e substabelecimento (fls. 54/55), e nada mais, o que torna impossível apreciar a questão prévia acenada, por mais que se admita a superação do vício da intempestividade.

Nesse contexto, é certo que não houve o acolhimento nem a rejeição da tese de nulidade processual, não sendo possível o reconhecimento da ofensa ao art. 247 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que tal providência não prescindiria

da prévia comprovação de que houve a citação por edital sem a observância das prescrições legais – conclusão que não pode ser extraída da decisão estadual.

Outrossim, incabível a análise da questão jurídica residual, pois não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ficando obstado o conhecimento do recurso especial nesse ponto pela ausência de prequestionamento.

O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do apelo extremo. Incidem, ao caso, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULAS 282 E 356/STF. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. ABUSIVIDADE DA RETENÇÃO PREVISTA NO CONTRATO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada (Súmulas 282 e 356/STF).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.897.446/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgRg no REsp 1.200.009 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2010/0118396-9

Número de Origem:

200451010177404 95600125005

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ADYR LOMELINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : JOSEMAR LEAL SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

PROCURADORES : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)  
JOÃO RICARDO ALVES DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ADYR LOMELINO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS : JOSEMAR LEAL SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : CAIXA DE CONSTRUÇÕES DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA

PROCURADORES : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)  
JOÃO RICARDO ALVES DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023